



MANUAL DO Analista

SEÇÃO DE SUCESSIVOS E PRINCIPAIS (SESUP)

Superior Tribunal de Justiça/Secretaria de Jurisprudência
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA (CAJ)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Jurisprudência
Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência
Seção de Sucessivos e Principais

ORGANIZAÇÃO DA VERSÃO PUBLICADA EM NOVEMBRO DE 2012:

Bárbara Brito de Almeida
Estefânia Ferraresi
Cyva Regattiere de Abreu

VERSÃO PUBLICADA EM NOVEMBRO DE 2012 APROVADA POR:

Bárbara Brito de Almeida – Secretária de Jurisprudência
Andréia Paula de Freitas Lopes – Coordenadora de Classificação e Análise de Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria de Jurisprudência
SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III
Prédio da Administração Bloco F
2º andar Trecho I Ala "A"
Brasília -DF
Telefone: (061) 3319-9014
Fax: (061) 3319-9610
CEP 70.095-900

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
CAPÍTULO I - ROTINAS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA.....	6
1. Introdução.....	6
2. Fluxo do tratamento da informação	7
2.1. Primeira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Manutenção de Base de Dados – SBASE	7
2.2. Segunda etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos realizada na Seção de Sucessivos e Principais – SESUP	8
2.3. Terceira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Seleção e Classificação – SCLAS.....	9
2.4. Quarta etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Análise de Acórdãos – SANAC	10
2.5. Quinta etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Conferência e Uniformidade – SCONF	11
2.6. Fluxograma do tratamento da informação	13
CAPÍTULO II - ROTINAS DE TRABALHO NA SEÇÃO DE SUCESSIVOS E PRINCIPAIS.....	14
1. Fluxograma.....	14
2. Introdução.....	15
2.1. O índice de publicações.....	15
2.2. A folha de rosto dos acórdãos.....	16
2.3. O espelho do acórdão.....	17
2.4. Orientações quanto à leitura e interpretação dos acórdãos.....	17
2.5. O documento sucessivo.....	20
3. Procedimento de triagem na SESUP.....	21
3.1. Introdução	21

3.2.	Etapa Separação.....	22
3.2.1.	Iniciando a Separação.....	26
3.3.	Etapa Pesquisa	32
3.3.1.	A pesquisa dos espelhos	33
3.3.2.	Medidas específicas observadas na Etapa Pesquisa	36
ANEXO A – Critério aplicado à triagem dos acórdãos quanto ao tema Matéria		
Constitucional.....		45
ANEXO B – Habeas Corpus		50
ANEXO C – Campo Notas		54
GLOSSÁRIO		58

1. APRESENTAÇÃO

Este manual visa orientar os procedimentos que devem ser observados nas atividades de separação, pesquisa e inclusão dos espelhos dos acórdãos. O fluxo de trabalho engloba uma série de rotinas e procedimentos que vão da separação dos documentos, passando pela pesquisa na base textual que determina a seleção dos acórdãos como principais ou sucessivos, até sua inclusão na base de acórdãos.

Ele apresenta também informações sobre os dados e os raciocínios estabelecidos para a seleção dos acórdãos como documentos principais ou documentos sucessivos.

Todas essas atividades têm como objetivo proporcionar o controle da quantidade e atualização dos documentos que representam as teses jurídicas discutidas, bem como a representatividade das decisões dos Ministros nos Órgãos Julgadores.

CAPÍTULO I - ROTINAS DE TRABALHO NA SECRETARIA DE JURISPRUDÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

A base de dados da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é composta por acórdãos que são analisados de maneira diferenciada, em atividades específicas e sequenciais, formando um fluxo de tratamento dos acórdãos entre as diversas seções que compõem a Coordenadoria de Classificação e Análise de Jurisprudência.

A sequência de triagens analíticas garante uma seleção de documentos em torno de teses, proporcionando uma organização sistêmica da base com controle da representatividade e atualização de cada entendimento.

A análise desenvolvida nas etapas do fluxo de tratamento dos acórdãos é estabelecida através do controle e atualização dos elementos que identificam a tese jurídica.

A questão jurídica deve ser analisada sempre considerando qual o entendimento do Tribunal sobre determinado assunto (ENTENDIMENTO), em que situação essa discussão ocorreu (CONTEXTO FÁTICO), e por quais motivos o entendimento foi firmado (FUNDAMENTAÇÃO). Esses são os elementos que identificam a tese e determinam o interesse da informação.

Caracteriza-se como interesse da informação a sua utilidade, o que pode ser considerado sobre determinada matéria ou questão que represente uma informação ou resposta para a comunidade jurídica. A identificação do interesse da informação com relação aos elementos da tese (Entendimento, Questão

Jurídica, Contexto Fático, Fundamentação) propicia a adequada seleção dos acórdãos na atividade de triagem e também uma pertinente alimentação de dados.

O fluxo de tratamento foi idealizado com a intenção de que os acórdãos selecionados correspondam às teses decididas pelo STJ. A base não tem como objetivo proporcionar o resgate de um acórdão, mas sim das teses apreciadas pelo Tribunal.

O trabalho desenvolvido pela CCAJ consiste em considerar cada acórdão selecionado como um paradigma que irá compor a base e representar a jurisprudência do STJ.

2. FLUXO DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

O fluxo de atividades no tratamento da informação é dividido em etapas bem definidas:

2.1. Primeira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Manutenção de Base de Dados – SBASE

Na primeira etapa do tratamento dos acórdãos, trabalha-se:

- a) A criação do índice de publicação;
- b) Acompanhamento da publicação dos acórdãos repetitivos e os indicados no Informativo de Jurisprudência;

- c) Controle e geração de dados estatísticos.

2.2. Segunda etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos realizada na Seção de Sucessivos e Principais – SESUP

O procedimento de análise para a seleção de documentos na SESUP apresenta a seguinte sequência:

- a) Triagem dos acórdãos com a observância de cinco critérios rígidos e objetivos que são: mesma classe, mesmo relator, mesmo órgão julgador, mesma decisão e mesma ementa;
- b) Pesquisa, na base de dados, dos acórdãos que apresentem os mesmos critérios acima descritos para que, a partir dessa seleção, sejam organizados na base como documentos principais ou sucessivos, observando-se a data de atualização (três anos a contar da data de julgamento);
- c) Gravação dos documentos selecionados como principais e sucessivos no sistema.

Os documentos selecionados como sucessivos são inseridos em um campo específico do documento selecionado como principal, organizados de forma sequencial e ordenados por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.

É importante destacar que, nessa primeira triagem, o procedimento é estabelecido em razão da velocidade necessária, tendo em vista o volume de documentos trabalhados.

2.3. Terceira etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Seleção e Classificação – SCLAS

A terceira etapa do tratamento da informação é feita com a análise do inteiro teor dos acórdãos para a seleção e classificação dos documentos.

Neste momento, com o estudo dos temas discutidos nos acórdãos, é possível determinar a permanência do documento como principal, com sua respectiva classificação de tratamento ou a sua indicação para encaixe no campo sucessivo. Nessa etapa, são incluídos como documentos sucessivos os acórdãos com mesmo relator, mesmo órgão julgador e que possuam ao menos uma das teses tratadas no documento principal.

A indicação do acórdão como um documento sucessivo é uma forma de organizar a base e dar um referencial quantitativo do número de julgados relacionados ao tema. Toda vez que um documento é indicado como sucessivo ele é retirado da base de dados e vinculado a um documento principal.

O procedimento de análise para a seleção e classificação de documentos na SCLAS apresenta a seguinte sequência:

- a) Leitura do inteiro teor do acórdão;
- b) Identificação de todas as teses discutidas no acórdão sejam elas de direito material, processual ou de admissibilidade dos recursos de competência do STJ;
- c) Pesquisa das teses identificadas no acórdão com a observação da sua representatividade (ministros e órgãos julgadores) e atualização (um ano a contar da data de julgamento);
- d) Seleção dos acórdãos que irão permanecer na base como documentos principais e a inclusão dos documentos que serão relacionados como sucessivos a partir do controle da informação;
- e) Gravação dos documentos indicados como sucessivos;

- f) Classificação de tratamento para os acórdãos mantidos como documentos principais. Esta classificação pode ser: VE (*Vide Ementa*) para os documentos que possuam ementas satisfativas e nenhuma outra informação a ser lançada no espelho do documento; TD (*Triagem Diferenciada*), quando a ementa for satisfativa, mas houver outras informações a serem lançadas nos campos Veja, RefLeg, Notas e Palavras de Resgate; e OI (*Outras Informações*), quando a ementa não abordar ou retratar de forma incompleta todas as teses do acórdão;
- g) Marcação no texto de dados relacionados à alimentação dos campos do espelho do documento selecionado como principal.

2.4. Quarta etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Análise de Acórdãos – SANAC

Na quarta etapa do fluxo de tratamento da informação, realizada na Seção de Análise de Acórdãos, o acórdão é analisado com o objetivo de especificar seu conteúdo e traduzi-lo para uma linguagem documentária adequada que possibilite sua recuperação.

A análise temática tem como objetivo:

- a) Identificar o documento;
- b) Fornecer pontos de acesso (resgate);
- c) Indicar o conteúdo de um texto;
- d) Selecionar os assuntos relevantes;
- e) Atuar como “integrador” da informação, transmitindo dados essenciais e de caráter complementar.

Todas as informações selecionadas e tratadas são inseridas em campos específicos:

- a) **Outras Informações:** oferece um enunciado como resultado da leitura analítica do acórdão e seleção das teses não constantes da ementa em uma sequência de ideias, estabelecendo o raciocínio lógico-jurídico: ENTENDIMENTO + QUESTÃO JURÍDICA + CONTEXTO FÁTICO + FUNDAMENTAÇÃO;
- b) **Referência Legislativa:** seleção da legislação que fundamenta o voto ou que representa a questão jurídica discutida;
- c) **Veja:** indica os precedentes jurisprudenciais indicados pelo(s) Ministro(s) no inteiro teor dos acórdãos;
- d) **Notas:** destina-se ao registro de informações padronizadas como hipóteses de incidência;
- e) **Palavras de Resgate:** destina-se à inclusão de palavras que não constam na Ementa ou no campo Outras Informações com o objetivo de favorecer o resgate da informação.

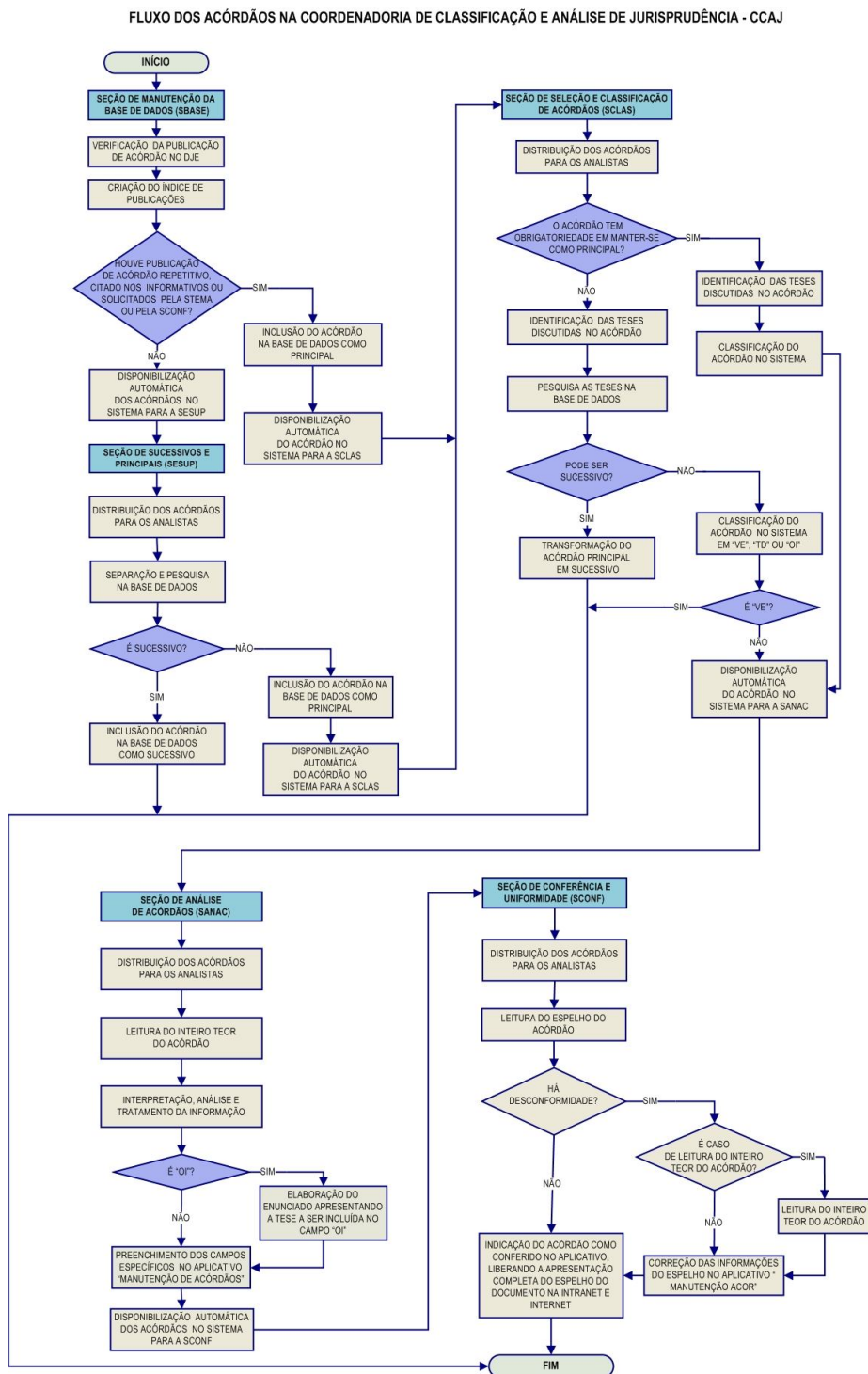
2.5. Quinta etapa do fluxo de tratamento dos acórdãos na Seção de Conferência e Uniformidade – SCONF

Na quinta etapa do fluxo de tratamento da informação, realizada pela Seção de Conferência e Uniformidade, a base é monitorada com o fim de detectar e evitar desconformidades nas diversas etapas do fluxo. É um mecanismo de controle interno do padrão de qualidade do tratamento da informação feito pela CCAJ.

A SCONF realiza os estudos necessários para contemplar as inovações próprias à natureza da atividade. É responsável pelos treinamentos e dinâmicas

aplicadas em todas as seções da Coordenadoria com o fim de aperfeiçoar e uniformizar os procedimentos estabelecidos.

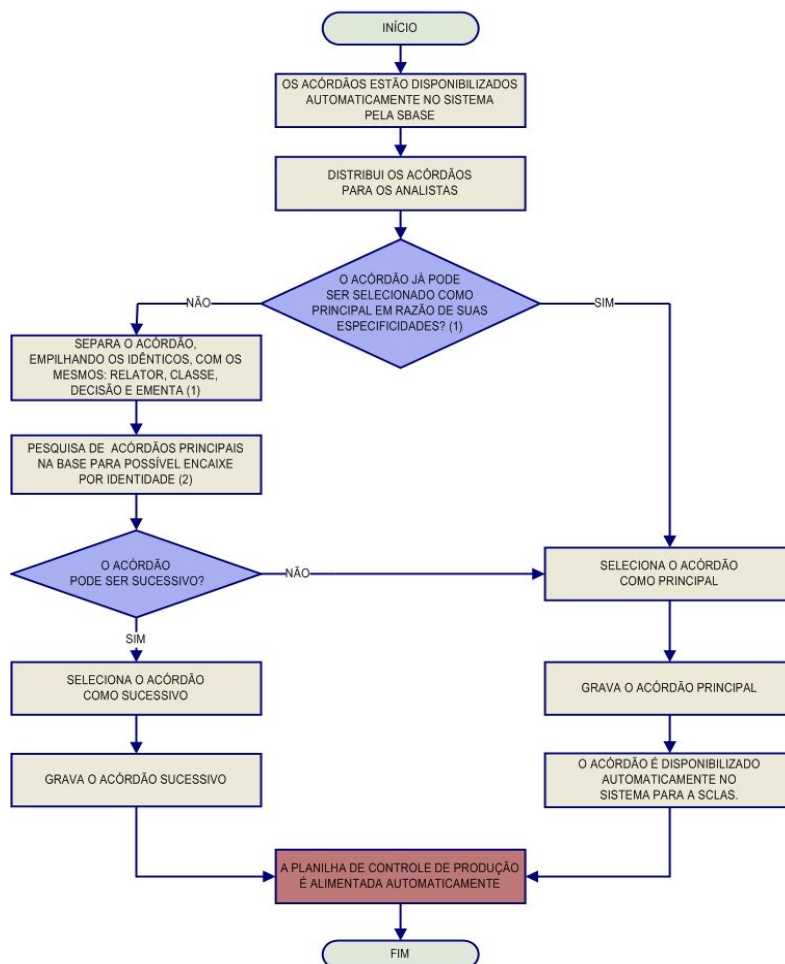
2.6. Fluxograma do tratamento da informação



CAPÍTULO II - ROTINAS DE TRABALHO NA SEÇÃO DE SUCESSIVOS E PRINCIPAIS

1. FLUXOGRAMA

ROTINA: SELEÇÃO E INCLUSÃO DOS ACÓRDÃOS SUCESSIVOS E PRINCIPAIS



(1) Vide Manual de Procedimentos da SESUP, Item 3.6.2 – Etapa separação

(2) Vide Manual de Procedimentos da SESUP, Item 3.6.3 – Etapa pesquisa

2. INTRODUÇÃO

Em razão da grande quantidade de acórdãos publicados, adota-se o procedimento de triagem com o intuito de tornar viável o tratamento da informação na base de jurisprudência do STJ.

Esse procedimento de triagem importa na identificação de documentos repetidos, com base em critérios rígidos e objetivos (mesma classe, mesmo relator, mesmo órgão julgador, mesma ementa e mesma decisão).

2.1. O índice de publicações

Para que o acórdão possa ser gravado na base de dados (como “principal” ou sucessivo) é necessário que ele tenha sido publicado no Diário da Justiça eletrônico – DJe.

Após a publicação, a Seção de Manutenção da Base de Dados (SBASE) confere os dados da publicação e inclui o acórdão no Índice de Publicações de Acórdãos.

O Índice de Publicações de Acórdãos contém a classe, o número, a unidade da federação e a data da publicação no Diário da Justiça eletrônico, que é a primeira fonte de publicação do documento. Posteriormente, o acórdão poderá ser publicado também em outras fontes, tais como REPDJe (Republicação no

Diário da Justiça eletrônico) e repositórios autorizados e credenciados da jurisprudência do STJ.

2.2. A folha de rosto dos acórdãos

A folha de rosto do acórdão é uma cópia tal como o documento foi publicado no Diário da Justiça eletrônico. Tais folhas são a matéria prima do trabalho de triagem realizado pela SESUP.

Todas as informações necessárias para a realização do trabalho constam desta folha de rosto, quais sejam, a classe, o nome do Ministro relator, o órgão julgador (descrito, na maioria das vezes, no campo “Acórdão”), a decisão e a ementa. Exemplo da folha de rosto do REsp 1.207.820 - RS:

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.820 - RS (2010/0149688-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ALEX SANDER DA ROSA LOPES
 ADVOGADO : MELISSA PANIZZI VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACIDENTE. INCAPACITAÇÃO PARA AS ATIVIDADES MILITARES. ENQUADRAMENTO LEGAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-PROBATORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Corte de origem concluiu ser válida a reforma remunerada do militar, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais com base em todo o acervo probatório dos autos, mormente no âmbito pericial. A alteração de tal entendimento como pretende o recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Documento: 13098763 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 02/12/2010 Página: 1 de 1

2.3. O espelho do acórdão

O espelho do acórdão é um documento no qual são dispostas informações relacionadas às teses abordadas em cada acórdão e por intermédio do qual é criada uma ponte que viabiliza o acesso do usuário à informação com recursos que facilitam a pesquisa.

Desta forma, o espelho não deve ser compreendido como a representação do inteiro teor de um acórdão, e sim das teses que são extraídas deste. Não é, ainda, a tradução do inteiro teor capaz de substituir a sua leitura, mas a indicação das teses nele firmadas considerando o seu valor jurisprudencial.

O espelho do documento apresenta a informação organizada e tratada em campos específicos com o intuito de gerar facilidades de acesso, criando recursos para a pesquisa. A adequada alimentação dos campos, feita a partir da leitura e interpretação dos inteiros teores dos acórdãos, gera assertividade no resultado de busca e mecanismos mais precisos de acesso.

2.4. Orientações quanto à leitura e interpretação dos acórdãos

O espelho do documento pode ser composto pelos seguintes campos:

- a) Identificação: aparece na primeira parte do documento e contém as seguintes informações: Classe do processo, unidade federativa, número do processo, relator, órgão julgador, data do julgamento, data da publicação.

- b) Ementa: é um resumo realizado pelo Ministro Relator (ou relator para o acórdão, quando o relator for vencido) que retrata as teses decididas pelo Colegiado.
- c) Acórdão: o acórdão é o resultado final do julgamento.
- d) Notas: é o campo destinado à formação de índices sobre determinados assuntos pré-estabelecidos com grande valor jurisprudencial ou para indicar a correlação com outra classe processual.
- e) Outras Informações: é o campo que tem como objetivo complementar a ementa no que tange às teses jurídicas decididas no acórdão, estabelecendo o tratamento técnico adequado ao resgate da informação.
- f) Palavra de Resgate: é o campo que tem como finalidade exclusiva auxiliar o resgate da informação relacionada às teses jurídicas apreciadas no acórdão que não estejam na Ementa ou nas Outras Informações.
- g) Referência Legislativa: é o campo que visa resgatar a matéria discutida ou o seu fundamento, por meio da norma jurídica representativa da tese.
- h) Veja: é o campo responsável pela indicação dos precedentes, informativos e repositórios jurisprudenciais citados no acórdão pelos Ministros ilustrando a fundamentação do seu entendimento.
- i) Sucessivos: é o campo que lista os documentos que tenham as mesmas teses representativas que o acórdão “principal” espelhado.

Manual de Procedimentos

EXEMPLO DE ESPELHO DO ACÓRDÃO TRABALHO PELA SJR

Processo

AGRESP 1220629 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/ 0207755-8

Relator(a)

Min. HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

22/03/2011

Data da Publicação/Fonte

DJE 01/04/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ENFERMIDADE INCAPACITANTE. REFORMA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
3. O Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de atividade prestada no serviço militar e seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Notas

Veja os <<EDcl no AgRg no REsp 1220629>>-RS que foram acolhidos sem efeitos modificativos.

Outras Informações

É cabível a reforma do militar com a remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa na hipótese em que reconhecida sua incapacidade para o desempenho do serviço militar, nos termos do art. 109 do Estatuto dos Militares e da jurisprudência do STJ.

Palavras de Resgate

INDENIZAÇÃO.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
 ART:00535
 LEG:FED SUM:*****
 ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SUM:000007
 LEG:FED LEI:006880 ANO:1980
 ***** EMIL-80 ESTATUTO DOS MILITARES
 ART:00109
 LEG:FED CFB:***** ANO:1988
 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
 ART:00102 INC:00003

Veja

(VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC)
 STJ - REsp 927216-RS, REsp 855073-SC
 (REEXAME DE PROVAS - QUADRO CLÍNICO CONSIGNADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM)
 STJ - AgRg no Ag 1300497-RJ, AgRg no REsp 833779-SC
 (REFORMA DO MILITAR - REMUNERAÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM O GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA)
 STJ - REsp 283669-RS

Sucessivos

AgRg no Ag 1407955 BA 2011/0054336-8 Decisão:01/09/2011
 DJE DATA:09/09/2011
 AgRg no Ag 1410244 RJ 2011/0067042-5 Decisão:23/08/2011
 DJE DATA:08/09/2011

2.5. O documento sucessivo

O documento selecionado como sucessivo é incluído na base de dados no campo Sucessivos do documento “principal”, de forma abreviada, com os seguintes dados identificadores:

- a) classe de processo (REsp, MS, RMS etc.);
- b) número do processo;
- c) unidade da federação de origem do processo;
- d) ano e número de registro do processo;
- e) data do julgamento;
- f) fonte de publicação (Diário da Justiça eletrônico e Repositórios de Jurisprudência);
- g) data de publicação.

Exemplo:

Sucessivos	
<u>CLIQUE AQUI PARA LISTAR TODOS OS SUCESSIVOS (19 DOCUMENTOS)</u>	
REsp 934594 SP 2007/0063575-4 Decisão:16/09/2008 Dje DATA:29/09/2008	<u>ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL</u>
<u>ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO</u>	
REsp 1001793 SP 2007/0255003-2 Decisão:04/09/2008 Dje DATA:22/09/2008	<u>ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL</u>
<u>ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO</u>	
REsp 1003357 SP 2007/0260635-8 Decisão:04/09/2008 Dje DATA:22/09/2008	<u>ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL</u>
<u>ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO</u>	

3. PROCEDIMENTO DE TRIAGEM NA SESUP

3.1. Introdução

O propósito dessa etapa no fluxo de tratamento dos acórdãos é a detecção e a separação de documentos idênticos. Por essa razão, a triagem realizada pela SESUP deve observar cinco critérios, rígidos e objetivos:

- a) mesma classe;
- b) mesmo relator;
- c) mesmo órgão julgador;
- d) mesma decisão (resultado de julgamento);
- e) mesma ementa.

Em regra, o critério objetivo “mesma ementa” deve observar a literalidade, admitindo-se, porém, nuances quanto à redação do texto. Permite-se, ainda, a relação “está contido”, ou seja, é possível considerar como sucessivo acórdão que retrate parte das teses do acórdão “principal”, desde que o acórdão sucessivo não discuta também outras teses.

Em hipóteses restritas admite-se pequena flexibilização de alguns dos critérios citados:

- a) Exceção ao critério “mesma classe”, admitindo-se o encaixe entre:
 - Embargos de Declaração rejeitados e outros Embargos de Declaração rejeitados, ainda que possuam classes originárias

diversas (Ex.: EDREsp e EDAGA), desde que observados os outros critérios;

- Agravo e outro agravo, ainda que possuam classes originárias diversas (Ex.: AGA e AGREsp), desde que observados os outros critérios;
- HC's e RHC's, PEHC's ou PERHC's (sendo admitido excepcionar o critério "mesma decisão" em hipóteses específicas descritas adiante), desde que observados os outros critérios;
- MS e ROMS (não sendo admitido excepcionar o critério "mesma decisão"), desde que observados os outros critérios.

b) Exceção ao critério "mesma decisão", admitindo-se o encaixe entre:

- Recursos Especiais, quando os mesmos forem decididos por unanimidade;
- Agravos, quando os mesmos forem decididos por unanimidade;
- Embargos de Declaração rejeitados e Embargos de Declaração não conhecidos, desde que apresentem a mesma ementa.

3.2. Etapa Separação

Os documentos disponibilizados no índice de publicação devem ser distribuídos previamente para os analistas, que os acessarão por intermédio do aplicativo "Inclusão de Acórdãos em Lote". Ao iniciar a triagem, devem ser observados os cinco critérios objetivos: mesmo relator, mesma classe, mesma decisão, mesmo órgão julgador e mesma ementa, de modo que os documentos

idênticos ou semelhantes fiquem juntos, facilitando a realização do procedimento de pesquisa.

O referido aplicativo permite que os documentos já sejam abertos separadamente por órgão julgador e Ministro. Os demais critérios devem ser observados principalmente quando da utilização dos critérios de pesquisa:

- a) mesmo órgão julgador (já separado inicialmente);
- b) mesmo Ministro relator (já separado inicialmente);
- c) mesma classe (observar a exceção “a” do item 3.6.1);
- d) mesma decisão (resultado do julgamento) - (observar a exceção “b” do item 3.6.1);
- e) mesma ementa (deve-se observar a mesma literalidade, admitindo-se, porém, nuances quanto à redação do texto).

Documentos selecionados como “principais” de pronto:

ATENÇÃO:

Em alguns casos o documento será selecionado como “principal” antes mesmo de qualquer pesquisa. Com o auxílio do botão “Localizar Palavra” é possível agrupar os documentos que trazem essas hipóteses. São elas:


- a) Acórdãos que serão sempre selecionados como documentos principais devido à sua natureza afetar a classe originária:
 - Embargos de Declaração acolhidos ou parcialmente acolhidos;
 - Embargos de Divergência providos ou parcialmente providos;
 - Ação Rescisória procedente ou parcialmente procedente;
 - Acórdãos com “voto vista”, “voto vencido” (decisão por maioria), “voto vogal” e/ou “questão de ordem”;

- Os acórdãos com “voto vencido” (decisão por maioria) poderão ser excepcionalmente selecionados como documentos sucessivos nesta etapa, desde que o analista confirme, através da leitura do inteiro teor, a identidade de informações contidas nos referidos votos, garantindo sua representação e atualização na base de dados.
- b) Acórdãos que serão sempre selecionados como documentos principais devido ao interesse da informação:
- Acórdão que aplica a Súmula 7/STJ sem a descrição do contexto fático na ementa.
 - Acórdão que afasta a Súmula 7/STJ: nesse caso, bem como no anterior, o interesse da informação está justamente no contexto fático, que deverá ser sempre considerado para fins de pesquisa e para a seleção do documento como “principal” ou sucessivo.
 - Acórdão que aplica a Súmula 83/STJ sem a descrição da jurisprudência pacificada no STJ;
 - Acórdão que mantém a decisão por seus próprios fundamentos – a ementa não descreve qualquer tese.
- c) Acórdãos que poderão ser selecionados como documentos principais devido à existência de uma ou mais hipóteses de incidência do campo Notas (o campo Notas é destinado ao registro de informações específicas que deverão obrigatoriamente ser lançadas no espelho do documento pela SANAC. Por isso, é imprescindível a seleção destes documentos sempre como principais). As hipóteses de incidência do campo Notas são:
- Casos notórios com grande repercussão na mídia, desde que não trate de menores ou processos que devam correr em segredo de justiça;

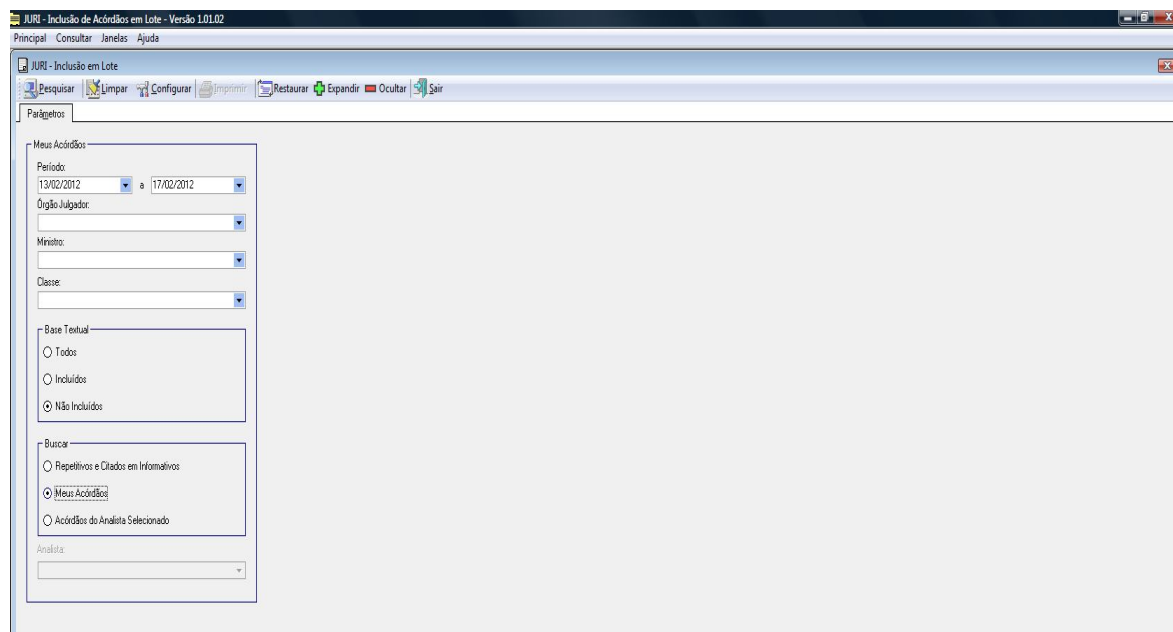
- Embargos de declaração acolhidos ou parcialmente acolhidos, ação rescisória procedente ou parcialmente procedente, embargos de divergência providos ou parcialmente providos e questão de ordem;
- Indenização por dano moral - quando a ementa trazer a questão de indenização por dano moral, mesmo sem citar o *quantum* e mesmo que aplique a Súmula 7/STJ, deve-se selecionar o documento como “principal” para que a SCLAS verifique a existência de informações relevantes no inteiro teor a serem alimentadas no campo Notas;
- multa diária – *astreintes*;
- Penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens;
- Quantidade de droga apreendida – mesmo que a ementa não transcreva o *quantum*, se a quantidade de droga tiver relevância para a decisão, o documento deverá ser selecionado como “principal” para que a SCLAS verifique a existência de informações relevantes no inteiro teor a serem alimentadas no campo Notas;
- Princípio da insignificância;
- Discussão doutrinária;
- Jurisprudência em temas – temas referentes a determinados ramos do direito. Selecionamos, obrigatoriamente, como documentos principais, acórdãos que abordem questões relacionadas ao meio ambiente, por exemplo;
- Acórdãos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 543-C do CPC para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Os exemplos e outros detalhes sobre este campo estão no Anexo C, ao final deste volume.

3.2.1. Iniciando a Separação

No Portal Justiça localiza-se o ícone , aplicativo utilizado na separação e inclusão dos acórdãos.

Ao abrir o aplicativo, clicar em “Principal” e em “Inclusão de acórdão em lote”, o analista deverá inserir os parâmetros: período (da publicação), órgão julgador e Ministro, restringindo os documentos a serem trabalhados. Os itens “Não incluídos” e “Meus acórdãos” já aparecerão selecionados, pois são necessários para acessar apenas os documentos que competem a cada servidor, que, para isso, deverá clicar em “Pesquisar”.



Em seguida o analista visualizará a lista com a identificação dos acórdãos, com destaque naqueles que forem idênticos. A marcação é feita pelo próprio sistema (em cinza), que agrupa e diferencia os acórdãos absolutamente iguais de uma mesma publicação (qualquer diferença nos caracteres é suficiente para não ocorrer a marcação).

Manual de Procedimentos

No caso ilustrado o sistema destacou os acórdãos idênticos em cinza e elegeu um deles como “Topo da Pilha”, identificado com a frase “Possui idênticos”, vindo sempre abaixo da pilha formada. Basta pesquisar este último documento que os demais da mesma “pilha” terão o mesmo tratamento.

Principal	Classe	Número	Julgamento	Publicação	O.J.	Relator	Rel. Acid.	Ementa	Decisão	Observações
✓	EDAGA	1420498	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO	A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	EDAGA	1420615	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO	A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	EDAGA	1420777	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO	A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	EDAGA	1422638	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO	A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	EDAGA	1420102	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO	A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	EDAGA	1420386	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE NÃO	A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	EDAGA	1416111	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE NÃO	A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	EDAGA	1417247	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO.	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto	
✓	EDAGA	1413274	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO.	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto	
✓	EDAGA	1376103	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO.	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
✓	EDAGA	1363246	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO.	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
✓	AGARESP	81119	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS, DECISÃO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	AGARESP	74563	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS, DECISÃO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	AGARESP	78935	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS, DECISÃO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	AGARESP	73002	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS, DECISÃO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
✓	AGRAGA	1402873	13/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
✓	AGRAGA	1423574	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	
✓	AGRAGA	1417759	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVIDADE NÃO	A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.	

Os documentos que não vêm destacados pelo sistema devem ser separados pelo analista, que poderá utilizar alguns recursos disponibilizados na tela da lista dos documentos.

O primeiro deles é o botão “Localizar Palavra”, que auxiliará no agrupamento dos documentos que citem determinado termo na folha de rosto. No exemplo abaixo a palavra digitada foi “indenização”. A marcação amarela indica que tais documentos trazem a referida palavra.

Antes de utilizar o “Localizar Palavras” novamente é importante clicar no botão “Desmarcar” para que não se acumulem os novos documentos com o da busca anterior.

Manual de Procedimentos

Principal	Classe	Número	Julgamento	Publicação	O.J.	Relator	Rel. Acórd.	Ementa	Decisão	Observações
	AGA	1303989	13/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		RECURSO DA BRASIL TELECOM S/A AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Brasil Telecom S/A e reabriu o	
	AGA	1395918	13/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
	AGARESP	678	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO RECURSO ESPECIAL OBRIGAÇÃO DE FAZER	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
	AGARESP	7196	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
	AGARESP	24602	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
	AGARESP	60866	15/12/2011	01/02/2012	T4	MARIA ISABEL GALLOTTI		AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra	
SUCESSIVO DE EAESP 1237906	EAEEER	1256667	15/12/2011	02/02/2012	T1	ARNALDO ESTEVES LIMA		PROFESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS	Visitas, reabidos e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da	O QUE VOCÊ INDICOU APLICA MULTA, ENTÃO NÃO DA PARA ENCAIXAR. MAS SABI, ESTE
SUCESSIVO DE RDMS 38485	RDMS	35257	13/12/2011	02/02/2012	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO	Visitas, reabidos e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros	
SUCESSIVO DE EAARESP 30030	EAARESP	1401167	13/12/2011	02/02/2012	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		PROFESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇOS NOTARIAIS E	Visitas, reabidos e discutidos esses autos	
SUCESSIVO DE EERESP 1255618	EERESP	35101	13/12/2011	02/02/2012	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		PROFESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO	Visitas, reabidos e discutidos esses autos	
SUCESSIVO DE EERESP 1255618	EERESP	1261899	13/12/2011	02/02/2012	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		PROFESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATORIOS	Visitas, reabidos e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros	
SUCESSIVO DE EDRESP 1260045	EDRESP	1279730	13/12/2011	02/02/2012	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		PROFESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES	Visitas, reabidos e discutidos esses autos	
SUCESSIVO DE EDARESP 47278	EDARESP	56830	13/12/2011	02/02/2012	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		PROFESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS COMO REGIMENTAL	Visitas, reabidos e discutidos esses autos	
SUCESSIVO DE EDRESP 1274523	EDAGA	1421435	13/12/2011	02/02/2012	T2	MAURO CAMPBELL MARQUES		PROFESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇOS NOTARIAIS E	Visitas, reabidos e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros	

Após a delimitação dos acórdãos que possivelmente serão selecionados como principais, o analista deverá abrir os documentos, clicando com o botão direito do mouse em “Mostrar Inteiro Teor”, para ler todas as ementas.

Principal	Classe	Número	Julgamento	Publicação	O.J.	Relator	Rel. Acórd.	Ementa	Decisão	Observações
	AGARESP	14594	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. ALEIARIA	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGARESP	3850	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		PROFESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGA	1260042	14/02/2012	22/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGARESP	77927	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. INSCRIÇÃO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGARESP	54.888				LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGARESP	63861				LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGRAGA	1200806				LUIS FELIPE SALDÃO		INDEVIDO. DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME - PESSOA FÍSICA	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGRESP	1207166				LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTIDARIADO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AEADAG	1002800				LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro	
	AEARESP	18151				LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro	
	AGA	1064235	02/02/2012	23/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGA	845743	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGA	1160535	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGA	1319157	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGA	1319370	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		INTEMPESTIVIDADE. EMENDA	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGA	1319370	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGA	1383287	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		PROFESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	
	AGA	1395967	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALDÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGÍVEL O	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do	

Seção de Sucessivos e Principais

Manual de Procedimentos

Caso confirme que o acórdão lido deve ser “principal”, o analista deverá apertar o botão “Definir como Principal”, localizado na tela do acórdão.

The screenshot displays the JURIS system interface. On the left, a table lists various cases with columns for Principal, Classe, Número, Julgamento, Publicação, O.J., Relator, Rel. Acad., and Ementa. On the right, a detailed view of a case is shown, including the title 'AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO N° 1.395.042 - SP (20110039457-3)', the relator 'MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO', and the ementa. A red arrow points from the 'Definir como Principal' button in the top toolbar to the 'Definir como Principal' button in the case detail view.

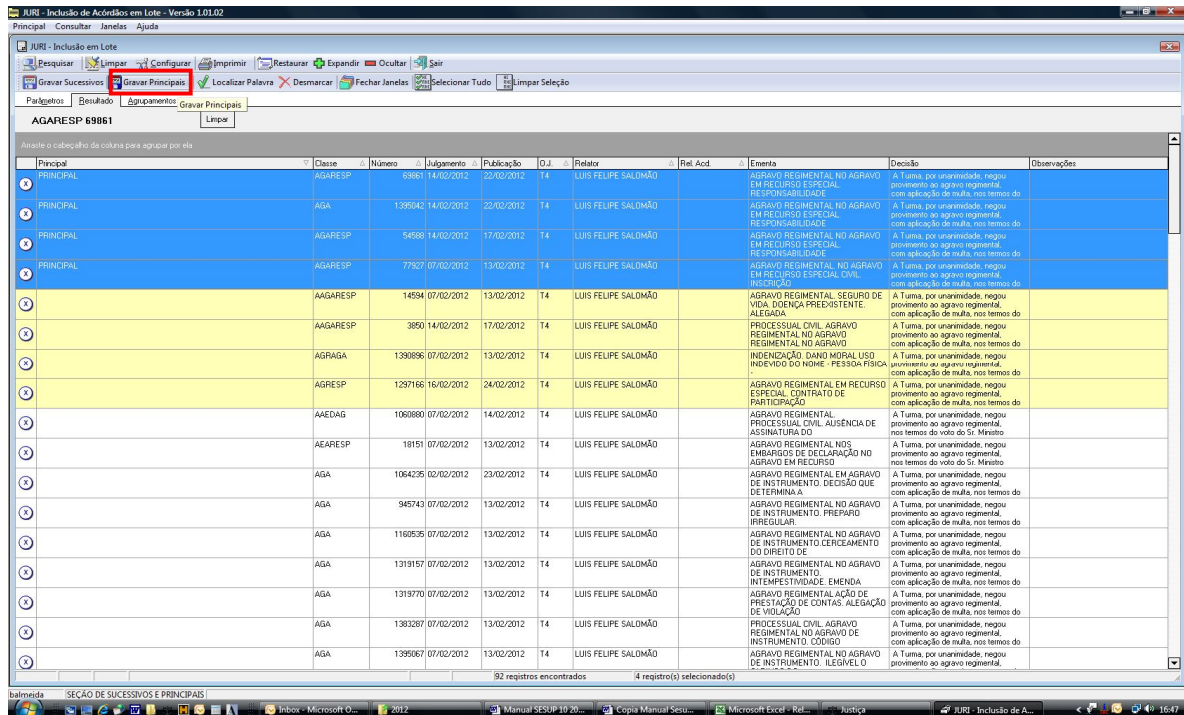
Tendo verificado todas as ementas e selecionado os principais, ao fechar as telas dos acórdãos a lista reaparece com a marcação feita:

The screenshot shows the JURIS system interface with a list of cases. The 'PRINCIPAL' status is marked for several cases, indicated by a red box around the 'PRINCIPAL' label in the first column of the table.

Principal	Classe	Número	Julgamento	Publicação	O.J.	Relator	Rel. Acad.	Ementa	Decisão	Observações
PRINCIPAL	AGARESP	63861	14/02/2012	22/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
PRINCIPAL	AGA	1395042	14/02/2012	22/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
PRINCIPAL	AGARESP	54588	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
PRINCIPAL	AGARESP	77927	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGARESP	14594	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. ALEGADIA	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AAGARESP	3850	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGRAGA	1390896	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME - PESSOA FÍSICA	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGRESP	1297166	16/02/2012	24/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AAEDAG	1060880	07/02/2012	14/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro.	
	AEARESP	18151	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGA	1064235	02/02/2012	23/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGA	945743	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR.	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGA	1180535	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCAMENTO DO DIREITO DE	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGA	1319157	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMENDA	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGA	1319770	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGA	1303287	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	
	AGA	1395067	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGÍVEL O	A Tuma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.015, III, do CPC.	

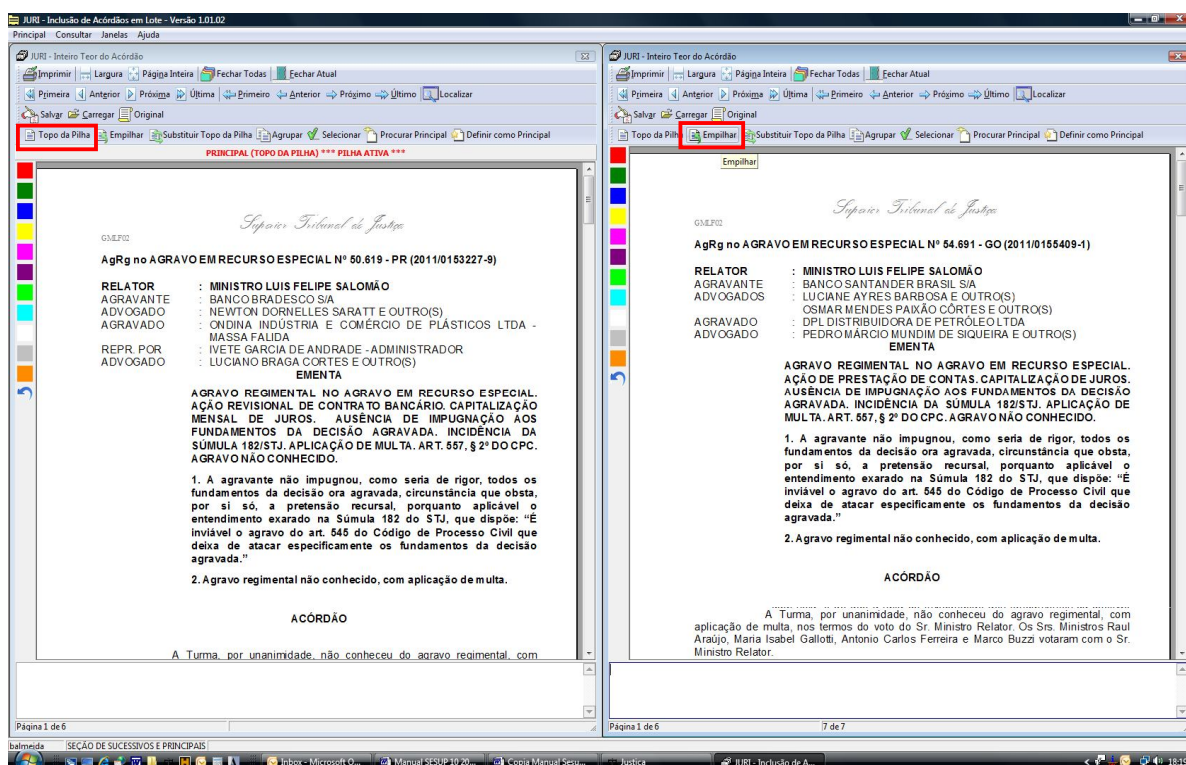
Seção de Sucessivos e Principais

Para finalizar o trabalho é preciso incluir os acórdãos na base de dados, selecionando-os e clicando em “Gravar Principais”.



Existe também a possibilidade de se separar documentos empilhando-os manualmente. Após agrupar um bloco de documentos e ler suas ementas, ao perceber que existem documentos iguais, o analista clica em “Topo da pilha” em um deles, que passará automaticamente para a parte esquerda da tela. Nos demais, quando forem idênticos, clica-se em “Empilhar”. Automaticamente o documento é empilhado, aparecendo na tela do lado direito o próximo documento a ser trabalhado.

Manual de Procedimentos



Ao finalizar o procedimento, com as telas já fechadas, o analista visualizará na lista de documentos as ações anteriormente feitas, conforme ilustrado a seguir:

Principal	Classe	Número	Julgamento	Publicação	O.J.	Relator	Ret. Acd.	Ementa	Decisão	Observações
Principal	AGARESP	67810	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	Sucessivo de AGARESP 50619	19020	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL QUE	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	Sucessivo de AGARESP 50619	20645	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	Sucessivo de AGARESP 50619	54691	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	PRINCIPAL (TOPO DA PILHA)	50619	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro	
⊖	AGA	1408333	07/02/2012	13/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGA	1238624	14/02/2012	22/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGA	1412750	16/02/2012	24/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	39516	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	56302	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	57326	14/02/2012	17/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	63650	14/02/2012	22/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	64590	14/02/2012	22/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	80913	14/02/2012	22/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	97731	14/02/2012	22/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	81652	16/02/2012	24/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto	
⊖	AGARESP	83126	16/02/2012	24/02/2012	T4	LUIS FELIPE SALOMÃO		AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.	

Seção de Sucessivos e Principais

A separação estará finalizada quando todos os documentos forem lidos e empilhados, se for o caso. O analista passará, então, para a próxima etapa da triagem: a pesquisa.

3.3. Etapa Pesquisa

A Etapa Pesquisa é direcionada para que se encontre, na base de acórdãos, um documento “principal” que atenda aos critérios preestabelecidos como mesmo órgão julgador, mesmo relator, mesma classe, mesma decisão e mesma ementa, em relação ao documento analisado, que pode ser único ou o primeiro de uma “pilha” de documentos previamente analisados na Etapa Separação.

Na Etapa Pesquisa, o período considerado para a atualização das teses terá como referência a data de julgamento do espelho que se está analisando e a data de julgamento dos acórdãos pesquisados. Assim, a data de julgamento do acórdão também é um critério considerado em todas as etapas do Fluxo de Tratamento dos Acórdãos, como parâmetro de organização e atualização da base de dados.

O período admitido para encaixe do documento como sucessivo é de três anos a contar da data de julgamento do acórdão analisado, período que já é considerado automaticamente pelo aplicativo de pesquisa quando do início da busca.

O encaixe deve ser realizado preferencialmente em acórdãos já analisados pela SANAC. Nesse caso, o analista deve verificar qual o documento mais recente já tratado, que será considerado o melhor documento para o encaixe. Será admitido o encaixe em um documento ainda não tratado apenas na hipótese de não haver outro com essas características.

Manual de Procedimentos

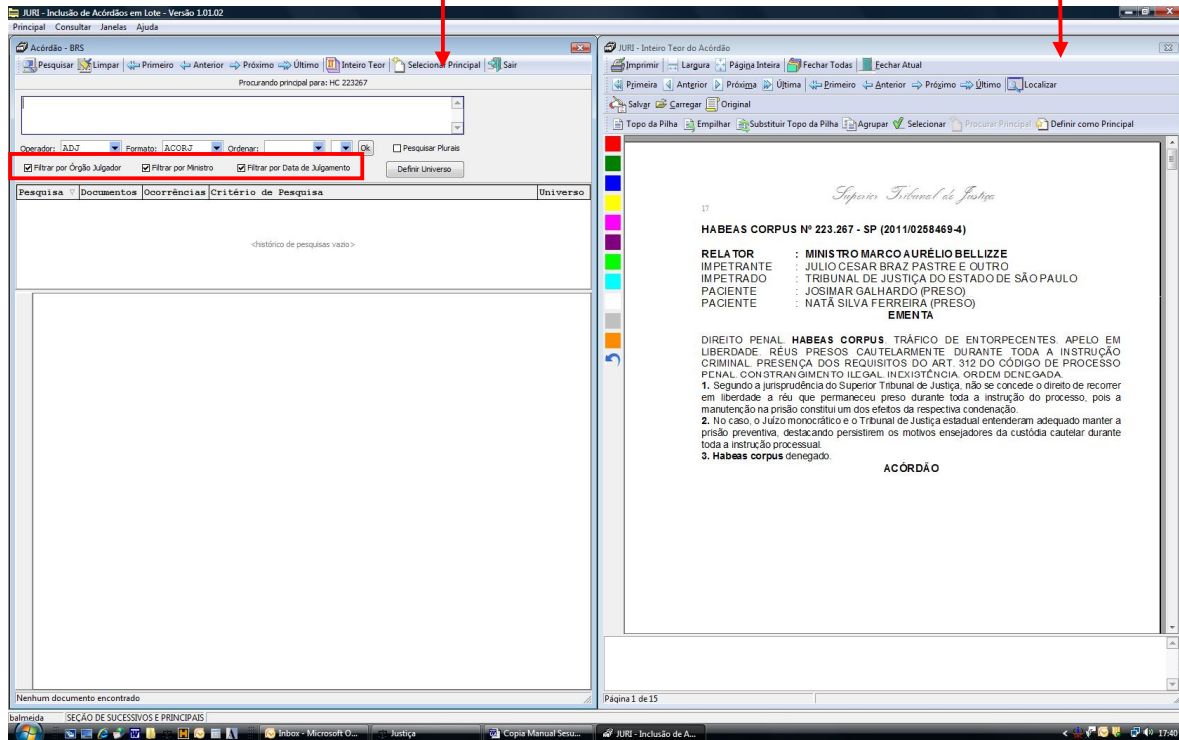
É necessário ordenar o resultado de busca sempre do mais recente para o mais antigo, caso o aplicativo não realize esta operação por si.

3.3.1. A pesquisa dos espelhos

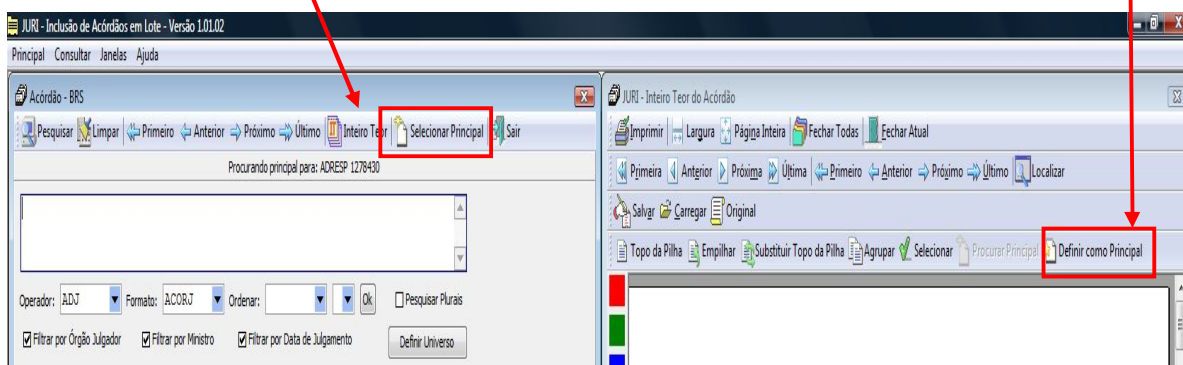
No mesmo aplicativo utilizado para fazer a separação dos documentos (“Inclusão de Acórdãos em Lote”), o analista tem algumas funcionalidades ao clicar com o botão direito do *mouse* sobre qualquer documento:

Principal	Classe	Número	Julgamento	Publicação	O.J.	Relator	Ref. Acórd.	Ementa	Decisão	Obs
⊗	HC	207484	02/02/2012	22/02/2012	T5	MARCO AURÉLIO BELLIZZE		HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. 1	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de	
⊗	HC	220240	02/02/2012	24/02/2012	T5	MARCO AURÉLIO BELLIZZE		HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE.	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de	
⊗	HC	223267	02/02/2012	22/02/2012	T5	MARCO AURÉLIO BELLIZZE		QUINTA TURMA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE.	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de	
⊗	HC					CO AURÉLIO BELLIZZE		HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE.	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de	
⊗	HC					CO AURÉLIO BELLIZZE		HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDDOR.	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de	
⊗	HC					CO AURÉLIO BELLIZZE		HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. PENA-BASE.	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de	

Para realizar a pesquisa de determinado documento utiliza-se “Procurar no BRS o acórdão PRINCIPAL”. São abertas duas telas, uma com a ementa que será incluída e outra com o aplicativo de pesquisa, que já filtra automaticamente a busca pelo mesmo relator e mesmo órgão julgador do documento aberto.



O analista deverá delimitar a classe, a tese e a decisão. Encontrando na base de dados um documento igual ao que foi pesquisado, deve clicar no botão “Selecionar Principal” constante da tela de pesquisa. Nesse caso, o documento pesquisado será sucessivo do “principal” localizado na base. Não existindo um documento na base com os mesmos critérios, deve-se clicar no botão “Definir como Principal” constante da tela da ementa.



Manual de Procedimentos

Ao clicar nos referidos botões fecham-se as duas telas e o analista volta a visualizar a lista dos acórdãos, agora com a indicação feita.

Caso o analista verifique a necessidade de mudar a marcação feita (sucessivo ou “principal”), deve utilizar a opção “Limpar indicador”, constante do quadro que se abre quando clica com o botão direito do *mouse* sobre o acórdão.

Para concluir o trabalho, após seleccionar os documentos a serem incluídos, clica-se nos botões “gravar sucessivos” ou “gravar principais”, conforme o caso.

Os acórdãos já incluídos são diferenciados dos ainda não trabalhados por uma marcação azul, em um tom mais claro para sucessivos e mais escuro para os principais. O símbolo X é substituído pelo NC (não classificado) ou pelo SS (sucessivo).

Tipo	Classe	Número	Julgamento	Publicação	O.J.	Relator	Ret. Acd.	Ementa	Decisão	Observações
PRINCIPAL	AGRESP	1261268	07/02/2012	16/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL OMISSÃO NÃO CONFIGURADA MULTA	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	
PRINCIPAL	AGRESP	1247115	07/02/2012	16/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO SERVIDOR REALISTE DE 20 8%	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	
PRINCIPAL	AGRESP	1242954	07/02/2012	16/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		PROCESSUAL CIVIL JUROS MIPRATORIOS DIREITO INTERTEMPORAL PRINCIPIO	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	
SUCESSIVO DE AGA 1424798	AROMS	33389	02/02/2012	17/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA PELA FAZENDA PÚBLICA NA	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	
SUCESSIVO DE AGA 1399147	AGRESP	1267143	07/02/2012	16/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		PROCESSUAL CIVIL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OCORRÊNCIA DE COISA	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	
	AGRESP	1279540	07/02/2012	16/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		TRIBUTÁRIO FILIAL FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ TAVÁ DE ANDTAÇÃO DE	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	
	AGRESP	1289314	07/02/2012	16/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DIREITO ADMINISTRATIVO	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	
	AGRMC	19615	07/02/2012	16/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO MEDIDA CAUTELAR EFEITO SUSPENSIVO	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	
	AROMS	32807	02/02/2012	17/02/2012	T2	CASTRO MEIRA		PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA	Visão, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas; acordam os Ministros da	

Observação: Se em uma “pilha” de idênticos o documento “Topo da Pilha” for selecionado como “principal”, a gravação deste deverá ser feita primeiro, para possibilitar a gravação dos seus sucessivos posteriormente.

3.3.2. Medidas específicas observadas na Etapa Pesquisa

- a) **Identidade dos países nas Cartas Rogatórias e nas Sentenças Estrangeiras:** só é admitido o encaixe entre documentos que possuam o mesmo país de origem.
- b) **Matéria constitucional e direito local:** o contexto fático com relação a determinadas teses, como **matéria constitucional e direito local**, não admitem o encaixe entre documentos com situações fáticas diferentes. Com relação à matéria constitucional, pode-se flexibilizar o encaixe em situações específicas, elencadas no Anexo A deste manual.
- c) **Embargos de Declaração:**
- Não é permitido o encaixe de Embargos de Declaração rejeitados entre os artigos 619 do CPP e 535 do CPC;
 - Os Embargos de Declaração recebidos como Agravo devem ser encaixados em outros Embargos de Declaração também recebidos como Agravo. Caso contrário, o documento deverá ser selecionado como um acórdão “principal”.
 - Os Embargos de Declaração rejeitados deverão ser encaixados em outros Embargos de Declaração rejeitados. Pode-se mitigar a matéria de fundo e fazer o encaixe apenas pela matéria processual (aplicação dos artigos 535 do CPC ou 619 do CPP) desde que o analista pesquise a representatividade da matéria na base, independente da classe, observando a identidade do Ministro e do órgão julgador.
 - Quando for possível observar pela simples leitura da ementa que houve a transcrição do decidido no acórdão embargado, o analista da SESUP poderá incluí-lo como sucessivo já na etapa

separação, sendo que o encaixe será sempre pela matéria processual relacionada à aplicação do 535 do CPC ou 619 do CPP, em outros Embargos de Declaração rejeitados.

d) Multas dos artigos 538 e 557 do CPC: deve-se manter como “principais” na base tanto os documentos que não aplicam multas como os documentos que as aplicam, mantendo, inclusive a representatividade de cada percentual. Com isso, o encaixe será permitido entre documentos que tragam exatamente as mesmas informações referentes à aplicação ou não das multas e com o mesmo percentual. Isto é, o documento que não fizer referência à aplicação da multa será encaixado em outro que também não o faça. O acórdão que aplicar a multa deverá ser encaixado em outro que também a aplique, observando-se ainda o mesmo percentual.

e) Matéria penal ou processual penal:

- Em **Habeas Corpus**, com relação à tese **supressão de instância**, é admitido o encaixe entre documentos que apresentem contextos fáticos diferentes, desde que não tenham sido analisados pela Corte de origem. Deve-se, porém, observar se há alguma questão processual que indique relevância da informação. Exemplos de documentos que **não devem** ser encaixados por possuírem informações diferenciadas:

HC 168.646/RS

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS.

- Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não revista pelo órgão colegiado, sob pena de indevida supressão de instância. Entendimento da súmula 691/STF.

HC 172.379/RJ

1. A argumentação trazida aos autos, no que se refere à aplicação do regime aberto, à substituição da pena e da aplicação do sursis, não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado; todavia, há que se afastar a

supressão de instância quando o HC impugnar acórdão proferido em Apelação, uma vez que este recurso possui amplo efeito devolutivo. Precedentes do STJ.

- Em **Habeas Corpus**, poderá ser desconsiderada a informação referente à descrição do *modus operandi* quando a tese for a fundamentação da **prisão preventiva** relacionada ao pressuposto **garantia da ordem pública**. Nesta hipótese, permite-se o encaixe entre documentos que descrevam *modus operandi* diferentes. A exceção não se aplica aos demais pressupostos da prisão preventiva. Exemplo de ementa na qual **é possível** desconsiderar o *modus operandi*, encaixando-a em documento com descrição diversa:

HC 104.981/SP

2. A real periculosidade do réu, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta (sem qualquer motivo aparente, apanhar uma faca e atacar dois balconistas de num bar, atingindo um com golpes nas costas e tentando atingir o outro no peito), é razão suficiente para a manutenção da custódia cautelar do réu preso em flagrante delito. (...)

Quando houver informações que discutam o pressuposto **garantia da ordem pública**, bem como determinadas situações que contenham peculiaridades ou representem acórdãos de grande repercussão, **não** se admite o encaixe. Exemplos:

HC 105.166/RJ

A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

HC 148.988/SP

I - A prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantia da ordem pública, desde que a gravidade concreta dos fatos narrados na

denúncia puder denotar a periculosidade acentuada do paciente (Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal).

- **Habeas Corpus prejudicados:** devem ser encaixados observando-se a mesma questão processual, independente do tipo penal;
- **Habeas Corpus prejudicados e improvidos:** não podem ser encaixados entre si;
- **Habeas Corpus concedidos de ofício:** deverão ser encaixados como sucessivos de outros Habeas Corpus com a mesma decisão e o mesmo objeto da concessão, não sendo admitido o encaixe em outro cuja ementa seja idêntica e a concessão não tenha sido de ofício;
- O critério decisão nos **Habeas Corpus** só poderá ser flexibilizado, permitindo o encaixe entre documentos com ementas iguais e decisões diferentes, quando o contexto fático não for um fator diferencial que interfira diretamente no entendimento do STJ sobre a tese; (veja explicação mais detalhada no Anexo B)
- **Mesma questão processual penal com tipos penais diferentes:** é possível o encaixe entre documentos que apresentam a mesma questão processual penal com tipos penais diferentes, desde que o crime não tenha relevância com relação à tese discutida. Exemplo: apelação em liberdade, trancamento da ação penal, excesso de prazo na formação da culpa.
- Há de se ressaltar, porém, que um tipo penal pode ter relevância e um outro tipo penal não, com relação à mesma questão processual penal. Exemplo: inépcia da denúncia em que o tipo penal seja um crime societário. Nesse caso o tipo

penal é relevante, não admitindo o encaixe em um documento com outro tipo penal;

- **Progressão de regime dos crimes hediondos:** quando o acórdão discutir progressão de regime dos crimes hediondos, o encaixe poderá ser feito entre documentos que apresentem quaisquer dos crimes considerados hediondos.

f) Formação do Agravo de Instrumento:

- Admite-se o encaixe entre acórdãos com peças obrigatórias diferentes previstas no art. 544, § 1º do CPC, antes da publicação da Lei 12.322/2010, (cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado), podendo a súmula 223/STJ estar ou não presente;

- A regra supracitada não se aplica às peças não previstas no art. 544, §1º do CPC, denominadas essenciais, necessárias ou imprescindíveis. Exemplo:

AGA 1.025.584/RN

1. A ausência no agravo de instrumento de traslado dos mandatos outorgados aos patronos das partes, bem como da cadeia completa de substabelecimentos, caso haja, impede a aferição, nesta instância, da regularidade da representação processual.

2. A ausência ou a incompletude de quaisquer das peças de traslado obrigatório ou facultativo elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental improvido.

g) Comprovação do dissídio jurisprudencial:

- Com relação à comprovação da divergência para o conhecimento do Recurso Especial, admite-se o encaixe entre

acórdãos com contextos fáticos diferentes, quando fundamentados no art. 541, parágrafo único, do CPC, podendo o art. 255 do RISTJ estar ou não presente;

- É possível mitigar a informação com relação à comprovação do dissídio jurisprudencial, **desde que pesquisada a sua representatividade e atualização na base** (acórdãos do mesmo relator e órgão julgador), podendo o documento ser encaixado em outro apenas pelas demais teses da ementa.

h) Súmula 05/STJ – “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.”:

- Deve-se observar o contexto fático e o tipo do contrato com relação à aplicação da súmula como diferencial da informação, não admitindo encaixe com situações fáticas diferentes;
- Documentos que não especifiquem a situação fática devem ser encaixados em um documento genérico, ou seja, sem a descrição de qualquer contexto fático. Não é possível mitigar a Súmula 05/STJ.

i) Súmula 07/STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”:

- Quando a súmula 07 for aplicada e não estiver descrito na ementa o contexto fático, o analista deve selecionar o documento como “principal”;
- Quando a súmula 07 não for aplicada, o documento deverá ser selecionado como “principal”. Ressalte-se que essa informação pode vir apenas na verbetização da ementa e induzir o analista a erro no momento da pesquisa, por isso é necessária a leitura atenta de toda a ementa;
- Para fins de encaixe sempre deverá ser considerado o mesmo contexto fático.

j) As Súmulas 282/STF – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” – e 356/STF – “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”: Quando trouxerem a matéria de fundo não prequestionada, poderão ser **desconsideradas**, ou seja, é como se essa informação não estivesse escrita na ementa. O documento poderá, então, ser pesquisado e encaixado observando-se apenas as outras teses expostas na ementa.

k) Súmula 283/STF - “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”:

- Admite-se o encaixe entre acórdãos com contextos fáticos diferentes, sendo imprescindível a leitura atenta da ementa para avaliar se a informação é diferenciada ou relevante, não sendo possível, nesses casos, o encaixe do documento;
- É possível mitigar a informação com relação à aplicação da súmula 283/STJ, desde que observada a sua representatividade e atualização na base. Isto significa que, existindo outros acórdãos, do mesmo relator e mesmo órgão julgador, referentes à súmula, o analista poderá considerar apenas as outras teses do documento trabalhado para efeitos de encaixe.

l) Súmula 284/STF - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”:

- Deve ser observada, a identidade das deficiências do fundamento nas decisões analisadas;
- Admite-se mitigar a informação com relação à aplicação da súmula 284/STJ, desde que observada a representatividade e

atualização da súmula e da deficiência da fundamentação. Isto significa que, existindo outros acórdãos, do mesmo relator e mesmo órgão julgador, referentes à súmula e à deficiência que impossibilita a compreensão da controvérsia, o analista poderá considerar apenas as outras teses do documento trabalhado, para efeitos de encaixe.

m) Súmula 211/STJ - *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”*:

- Admite-se mitigar a informação com relação à aplicação da referida súmula, desde que pesquisada a sua representatividade e atualização na base (acórdãos do mesmo relator e órgão julgador), podendo o documento ser encaixado em outro apenas pelas outras teses da ementa.

n) Súmula 182/STJ - *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”*:

- Podem ser mitigadas, ou seja, podem ser desconsideradas as informações relativas a quais fundamentos não foram atacados, quando for aplicada a súmula 182/STJ.
- Admite-se mitigar a informação com relação à aplicação da súmula 182/STJ, desde que observada a sua representatividade e atualização na base, sendo que na pesquisa admite-se que o art. 545 do CPC esteja ou não presente na ementa quando relacionado à aplicação da súmula 182/STJ. Isto significa que, existindo outros acórdãos, do mesmo relator e mesmo órgão julgador, no período de três anos a contar da data de julgamento do acórdão analisado, o analista poderá considerar apenas as outras teses do documento trabalhado, para efeitos de encaixe.

- o) Ressalva de entendimento do relator:** a ressalva de entendimento descrita na ementa deverá ser considerada como um diferencial, sendo permitido o encaixe do documento somente em outro acórdão que contenha a mesma ressalva do mesmo Ministro na ementa, garantindo, assim, a sua representatividade na base. Caso a ressalva não esteja descrita na ementa, o documento será mantido como “principal” para análise posterior pela SCLAS.
- p) Artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos no âmbito do STJ):** a informação de que a tese já foi decidida segundo o procedimento do artigo 543-C do CPC deverá ser considerada como um diferencial, admitindo-se o encaixe apenas em outro documento que contenha a mesma informação na ementa, e que contenha também a citação do mesmo precedente referente ao objeto da controvérsia. Lembrando que se o acórdão for o representativo da controvérsia – paradigma a ser julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC – este acórdão será necessariamente um “principal” e em tese não deverá passar pela SESUP.

Salvo as exceções aqui expressas, a regra que deve obrigatoriamente ser observada é a separação, pesquisa e encaixe dos documentos que atendam aos cinco critérios objetivos (mesmos: relator, órgão julgador, classe, ementa e decisão).

As dúvidas que surgirem quanto à literalidade da ementa, para fins de encaixe, devem ser sempre encaminhadas ao chefe da seção. Quaisquer novos procedimentos de encaixe de sucessivos devem ser aprovados previamente pelo chefe da seção, coordenador e secretário, e, após, comunicadas a todo o grupo.

**ANEXO A – Critério aplicado à triagem dos acórdãos quanto ao tema Matéria
Constitucional**

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

- Análise de matéria constitucional:

A rigor, o que determina se o STJ pode ou não analisar a questão federal é o enfoque dado pelo Tribunal de origem.

Se o Tribunal julgou a questão sob enfoque exclusivamente constitucional, descabe recurso especial, até porque, nessas circunstâncias, não preenchido o requisito do prequestionamento da matéria infraconstitucional.

Nas triagens, tanto na SESUP quanto na SCLAS, é importante observar essa informação com o respectivo controle de atualização e representatividade.

Exemplos:

AGREsp 1.097.940:

O recurso especial que impugna acórdão lastreado em fundamentos eminentemente constitucionais não pode ser conhecido, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

AGREsp 1.006.197:

Não merece conhecimento o recurso especial, uma vez que interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sustentando violação a dispositivo de Emenda Constitucional.

REsp 977.790:

O recurso especial não é a via adequada para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

EDREsp 1.108.733:

Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

Quando a decisão recorrida fundamentar-se em “dispositivo” ou “princípio constitucional”, será admitido o encaixe em documentos chamados “genéricos”, ou seja, sem a descrição do contexto fático, ou em outro documento que apresente o mesmo fundamento, sem a necessidade de identidade de contextos fáticos.

Esse critério aplica-se tanto ao trabalho realizado na SESUP quanto na SCLAS.

Exemplos:

REsp 980.077:

A controvérsia a respeito da obrigação de fornecimento de medicamento pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte **foi decidida com base em fundamentos constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte.**

AGREsp 654.436:

Inviável a análise do Recurso Especial, pois o acórdão recorrido afastou a aplicação do Decreto 89.241/1983 – que permitiu a tributação pelo IPI dos produtos alimentícios acondicionados em unidades inferiores ou superiores a 10 quilogramas – com base em fundamento estritamente constitucional, qual seja a infringência ao princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da CF/88).

AGREsp 864.466:

1. A leitura do acórdão combatido revela que seu fundamento de decidir foi o **princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária, tendo sido feita menção à Lei n. 9.779/99 e ao Código Tributário Nacional** apenas para situar a controvérsia no tempo (no caso da primeira) e enfatizar as exceções do princípio da irretroatividade (no caso do segundo).
2. Sendo matéria constitucional, o especial é via inadequada para a reforma da decisão colegiada da instância ordinária. Precedentes.
3. Agravo regimental não-provido.

O mesmo critério não se aplica às hipóteses em que a discussão do tema caracteriza matéria constitucional ou de índole constitucional de forma reflexa, nesse caso, o contexto fático deverá ser observado como elemento que identifica a tese, sendo preservado com o controle de atualização e representatividade. Assim, o contexto fático deverá ser sempre considerado para fins de pesquisa e para a seleção do documento como “principal” ou sucessivo.

Esse critério aplica-se tanto ao trabalho realizado na SESUP quanto na SCLAS.

Exemplos de ementas que não podem ser encaixadas entre si:

AGREsp 1.082.731:

1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou válido o art. 9º, § 10, da Lei 9.249/1995, por não ter extrapolado o conceito de lucro fixado pela Constituição da República.

2. A recorrente pretende afastar a incidência desse dispositivo legal (art. 9º, § 10) por suposta violação do art. 110 do CTN – teria alterado a definição de institutos de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição.

3. O STJ firmou o entendimento de que a matéria versada no art. 110 do CTN tem caráter constitucional, sendo inviável a sua análise em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

AGREsp 967.571:

Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem defendido a orientação de que a controvérsia acerca da **incidência do ISS sobre a operação de arrendamento mercantil envolve a interpretação e a eficácia do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal**, razão pela qual a competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

EDREsp 495.564:

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da ação rescisória 3.761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon (DJe 1.12.2008), decidiu que não pode ser apreciada, no âmbito infraconstitucional, a questão relativa à **revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis** por se tratar de matéria constitucional.

AGREsp 1.045.204:

Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no **art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional**, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

Em todos os casos exemplificados acima o encaixe não é admitido entre documentos que abordem contextos fáticos diferentes, ou seja, o assunto abordado, referências legislativas, fundamentos.

Os exemplos abaixo podem mostrar mais claramente como o contexto fático deve ser preservado em acórdãos que discutem o conhecimento ou não da matéria por ela ser considerada matéria constitucional ou de índole constitucional, **não sendo admitido o encaixe:**

AGREsp 797.703:

A controvérsia diz respeito à alegada incompatibilidade do art. 1º da lei 9.316/96 com os arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, por sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal –, foi recepcionado com status de lei complementar. Ocorre que, **eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional**, razão pela qual a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

REsp 839.978:

1. A pretensão recursal que objetiva o afastamento da incidência de norma legal não declarada inconstitucional (artigo 9º, § 10, da Lei 9.249/95), com base em alegada ofensa ao conceito constitucional pressuposto de renda (art. 153, III, da CF/88 c/c art. 43 do CTN), **denota conflito entre leis de diversa hierarquia, discussão esta de índole eminentemente constitucional**, fugindo à competência do STJ, em sede de recurso especial, máxime por força do disposto na Súmula Vinculante 10/STF, *verbis*: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.". Precedente: REsp 906953 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008.

2. Recurso especial não conhecido.

ANEXO B – Habeas Corpus

EXEMPLOS DE **HABEAS CORPUS** COM DECISÕES DIFERENTES

1º – Habeas Corpus com fundamentos diferentes apenas na verbetação (não podem ser sucessivos):

HC 181.932/DF (aplica-se a **regra** prevista para interrupção de prazo)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FURTO QUALIFICADO, PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA (FUGA). **REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL**. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

4. Ordem denegada.

HC 177.590/SP (aplica-se a **exceção** prevista para interrupção de prazo)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E NARCOTRÁFICO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSE DE DROGAS E 2 APARELHOS CELULARES. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO *WRIT*. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SOMENTE PARA REFORMAR O ACÓRDÃO A *QUO* NA PARTE EM QUE DETERMINOU A **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENAS**.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do

prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 do cumprimento da pena) para a progressão de regime deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. Parecer do MPF pela concessão parcial do *writ*.

4. **Ordem parcialmente concedida**, para reformar o acórdão na parte em que determinou a interrupção do prazo para fins de concessão de livramento condicional e comutação de penas, em razão do cometimento de falta grave.

2º – Uma ementa está contida na outra, embora as decisões sejam diferentes (podem ser sucessivos):

HC 180.226/SP

1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo, quando impossível, não afasta a incidência a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedente do STJ e STF.

2. Segundo iterativa jurisprudência deste STJ, a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que sejam constatadas particularidades que indiquem a necessidade da exasperação.

3. No caso concreto, o Tribunal a quo aplicou a fração de 3/8, em razão, tão-só, da existência de duas causas de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, sem registrar qualquer excepcionalidade, o que contraria o entendimento desta Corte sobre a questão.

4. Parecer pela concessão parcial do *writ*.

5. **Ordem parcialmente concedida**, tão-só e apenas para que seja fixado no mínimo (1/3) o percentual referente à causa de aumento de pena do art. 157, § 2º do CPB.

HC 167.601/SP

1. A impossibilidade de apreensão e conseqüente perícia da arma de fogo utilizada no roubo não afasta a configuração da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedente do STJ e STF.

2. **Ordem denegada**, em consonância com o parecer ministerial.

3º – Uma decisão é técnica e a outra não técnica (podem ser sucessivos):

HC 166.005/DF

1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique a absolvição do crime pelo qual o paciente foi condenado, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que a autoria e a materialidade restaram provadas.

2. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **não conheço do pedido.**

HC 178.969/DF

1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique a absolvição do crime pelo qual o paciente foi condenado, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que a autoria e a materialidade restaram provadas.

2. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **denega-se a ordem.**

ANEXO C – Campo Notas

CAMPO NOTAS

CASOS NOTÓRIOS

Processos que tiveram grande repercussão na mídia ou grande relevância no âmbito do Tribunal.

- Processo em que se discute....
- Processo referente a ...

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, AÇÕES RESCISÓRIAS PROCEDENTES, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS E QUESTÕES DE ORDEM

Essa hipótese de preenchimento foi estabelecida com o objetivo de indicar ao usuário que o documento que ele está vendo na tela de pesquisa foi alterado ou pode ser complementado com informações em outra classe. Portanto, o preenchimento do campo notas se dará no acórdão originário. O analista da SCLAS deverá verificar se o mesmo se encontra na base como documento “principal”. Caso seja sucessivo, o analista da SCLAS deverá incluí-lo como “principal” e classificá-lo.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

- Indenização por dano moral :

MULTA DIÁRIA - ASTREINTES

- Valor da multa diária (*astreintes*) fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Valor da multa diária (*astreintes*) mantida em R\$ 200,00 (duzentos reais).
- Valor da multa diária (*astreintes*) aumentada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Valor da multa diária (*astreintes*) reduzida de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PENHORABILIDADE OU IMPENHORABILIDADE DE BENS

- Impenhorabilidade de videocassete, lavadora e aparelho de televisão que guarnecem a residência do devedor.
- Penhorabilidade de mesa de bilhar.

QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA

Nos acórdãos em que se discute matérias envolvendo distinção entre tráfico e uso próprio de drogas, dosimetria da pena, aplicação do princípio da insignificância, ou qualquer **outra questão em que a quantidade da droga for relevante**, será inserida no campo notas a **quantidade e o tipo de droga** citados no acórdão, observando-se o padrão:

- Quantidade de droga apreendida: 11,440 kg de cocaína.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Nessa hipótese de incidência informa-se o objeto e o crime em que foi aplicado o princípio da insignificância.

- Princípio da insignificância: aplicado ao furto de duas melancias.
- Princípio da insignificância: não aplicado ao furto de uma janela no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

JURISPRUDÊNCIA EM TEMAS

Informa-se com uma marcação indicativa o ramo do direito ou tese que está sendo tratada de maneira diferenciada pela Secretaria de Jurisprudência.

- Tema: Meio Ambiente

ACÓRDÃOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC PARA OS RECURSOS REPETITIVOS NO ÂMBITO DO STJ

Para identificação e resgate dos acórdãos representativos da controvérsia que foram selecionados para julgamento da matéria pelo STJ, deverá ser inserida observação no campo notas com o seguinte formato:

- Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

GLOSSÁRIO

1. Classificação – atividade desenvolvida na SCLAS que visa identificar qual tratamento o documento analisado deverá receber na SANAC: VE (Vide Ementa); TD (Triagem Diferenciada); e OI (Outras Informações).

2. Contém/está contido – pode ser considerado como sucessivo (está contido) um acórdão que contenha todas as suas teses retratadas em um acórdão selecionado como seu principal (contém); mesmo que o acórdão principal discuta outras teses.

3. Encaixar – definir como sucessivo um documento determinado, selecionando outro documento presente na base como seu principal.

4. Espelho – documento no qual são dispostas informações relacionadas às teses abordadas em um acórdão. Viabiliza o acesso do usuário à informação, por meio de recursos que facilitam a pesquisa.

5. Folha de rosto – folha que traz as informações do acórdão tal como este foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, contendo: classe e número do processo, Ministro relator, órgão julgador, data da decisão, ementa e acórdão.

6. Matéria/ tese jurídica/ instituto jurídico – é o tema jurídico apreciado no acórdão. Em outras palavras, é o direito discutido. No presente manual as expressões “matéria”, “tese jurídica” e “instituto jurídico” são usadas como sinônimas.

7. Mitigar – desconsiderar uma informação repetida, após a identificação da existência de sua representatividade na base de dados.

8. Principal – acórdão no qual uma ou mais teses abordadas não estão representadas na base de dados.

9. Seleção – escolha, a partir de critérios objetivos, dos acórdãos que serão inseridos na base de dados como principais ou sucessivos.

10. Sucessivo – são documentos inseridos em um campo específico do espelho do documento selecionado como principal, organizados de forma sequencial e ordenados por data de julgamento do mais recente para o mais antigo.

